



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 474/2022

PROTOCOLO Nº 6675/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2022

EMENTA: “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N 23, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS E LEI COMPLEMENTAR N 26 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE APROVA O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA”

INICIATIVA: Prefeito

PARECER Nº 63/2022

1. DO RELATÓRIO

O Senhor Prefeito encaminha para apreciação deste Legislativo projeto de lei em epígrafe altera a Lei Complementar nº 23, que “dispõe sobre o Código de Posturas” e Lei Complementar nº 26 que “aprova o Código de Obras e Edificações do Município de Araucária”.

Após breve relatório passamos à análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Segundo o art. 40, inciso II da Lei Orgânica do Município, o processo legislativo compreende a elaboração de:

“Art. 40...

II – Leis Complementares;

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/04/2022 as 09:39:15.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

E, ao Prefeito compete nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do Município iniciar o processo legislativo.

Art. 56 Ao Prefeito compete:

II - iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Se ao Prefeito compete a iniciativa e o envio de projetos de lei, compete a ele também a alteração dessas proposições.

Temos também que é de competência privativa a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município., inciso III do art. 41 da LOMA.

Segundo Meirelles (1998, p.519), as atribuições do Prefeito podem ser entendidas da seguinte forma:

“As atribuições políticas se consubstanciam em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; no planejamento das atividades, obras e serviços municipais; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo, o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município.”

Logo, o presente Projeto de Lei, está em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Araucária.

A alteração recai sobre a adequação da legislação urbanística do Municípios aos parâmetros estabelecidos e tolerados expressamente na regulamentação da própria matéria, estabelecidos na ABNT – Associação Brasileira de Normas

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/04/2022 as 09:39:15.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Técnicas, em especial a NBR 10.151 e 10.152.

Segundo a mensagem do Chefe do Executivo, fls. 02 e 03, alteração se faz necessária pelo fato de que:

“A revogação de alguns dispositivos do art. 11, bem como dos arts. 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 23/2020 (Código de Posturas) e a alteração do art. 285 da Lei Complementar 26/2020 (Código de Obras e Edificações) se faz necessário ante as tratativas dada a matéria através da alteração do art. 52 da Lei Complementar nº 23/2020 (Código de Posturas).”

Apresentamos as modificações propostas pela Prefeitura:

a) o artigo 1º do Projeto de Lei nº 32/2022 revoga os incisos I e II do *caput* e §§1º, 2º e 3º do art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 22 de outubro de 2020:

Art. 11. Para a emissão de Alvará de Localização e Funcionamento deverão ser observadas disposições específicas nos seguintes estabelecimentos:

I - que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares, tabacarias e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, 200,00m (duzentos metros) de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental e médio, hospitais e pronto-atendimento e áreas institucionais;

II - que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 200,00m (duzentos metros) de centros de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior, hospitais e pronto-atendimento, áreas institucionais e bibliotecas públicas;

(...)

*§ 1º Os estabelecimentos de ensino que pretenderem se instalar próximos aos estabelecimentos descritos nos incisos I e II do *caput* deste artigo*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/04/2022 as 09:39:15.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

também deverão obedecer ao distanciamento mínimo ali previsto.

§ 2º As distâncias de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser medidas a partir do perímetro do imóvel.

§ 3º Não se aplicam as restrições mencionadas nos incisos I e II do caput deste artigo nos casos em que os estabelecimentos ali referidos funcionarem em horários distintos.

Desta feita, a alteração recai principalmente sobre a concessão de alvará para os estabelecimentos que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares, tabacarias e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, bem como para jogos de bilhas em que não será mais exigido o distanciamento mínimo dos **estabelecimentos de ensino fundamental e médio, hospitais e pronto-atendimento e áreas institucionais** de 200m (duzentos metros)

b) o artigo 2º altera a redação do art. 52 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 22 de outubro de 2020:

Art. 52. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e similares é necessário Autorização Ambiental para Uso de Equipamento Sonoro, conforme Decreto nº 30.759/2017 ou regulamentação posterior que venha a substituí-lo.

§1º Fica proibida a implantação das tipologias de estabelecimentos citados no caput deste artigo a menos de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, pronto-atendimento, postos de saúde 24 horas e instituições de ensino.

§ 2º Fica proibida a implantação das tipologias de estabelecimentos citados no caput deste artigo a menos de 200,00m (duzentos metros) de cultos religiosos e templos.

O legislador implementou os limites de pressão sonora, retirando do texto legal a distância dos estabelecimentos situados a menos de 200m (duzentos metros).

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/04/2022 as 09:39:15.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

c) o artigo 4º altera a redação do caput e revoga o parágrafo único do art. 285 da Lei Complementar nº 26 de 07 de dezembro de 2020:

*Art. 285. Nas edificações destinadas a locais de reunião de pessoas, incluindo cultos e templos religiosos, auditórios, museus, salas de conferências, cinemas, casa de espetáculos artísticos, salões de festas e congêneres **que abrigarem mais de 100 (cem) pessoas**, além de estabelecimentos comerciais que por suas características estejam propícios a emitir altos níveis de ruídos, como bares com entretenimento e/ou música ao vivo, deverão atender os níveis de emissão sonora e conforto acústico, conforme normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentação específica.*
Parágrafo único. Para os locais descritos no caput, mas que abrigarem menos de 100 (cem) pessoas, o proprietário e o autor do projeto deverão comprometer-se através de um Termo de Responsabilidade a atender o disposto no Código Ambiental.

A alteração recai sobre a supressão do termo “que abrigarem mais de 100 (cem) pessoas” e a revogação do parágrafo único do art. 285.

A Lei Complementar nº 19/2019 (Plano Diretor do Município de Araucária) em seu art. 121, trata sobre o controle da poluição ambiental, incluindo a poluição sonora, vejamos:

Art. 121. A política de controle da poluição ambiental deve observar as seguintes estratégias:

I - Implementar programas de monitoramento de fontes de poluição hídrica, sólida, sonora, visual e do ar;

Ainda, as resoluções CONAMA nº 1 e nº 2, de 8 de março de 1990. A primeira define critérios e padrões, segundo as normas técnicas da ABNT, para o nível aceitável de emissão de ruídos em quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, e a segunda instituiu o "*Programa Silêncio - Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora*".

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/04/2022 as 09:39:15.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

A Lei Orgânica em seu art. 84, trata sobre a política urbana que será executada pelo Poder Público Municipal, de acordo com as diretrizes fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

“Art. 84. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, tendo como objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes.”

A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla, e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A Lei Complementar nº 19/2019, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município, traz previsão sobre a instituição do Código de Obras e Edificações:

*Art. 3º **Integram o Plano Diretor**, instituído pela presente Lei Complementar, as seguintes Leis:*

- I - Lei do Perímetro Urbano;*
- II - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;*
- III - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;*
- IV - Lei que institui a Política Municipal de Mobilidade;*
- V - Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal;*
- VI - Código de Obras e Edificações;***
- VII - Código de Posturas;***
- VIII - Código Ambiental;*
- IX - Legislação dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor. (grifamos)*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/04/2022 as 09:39:15.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O plano diretor ou norma de igual sentido foram, ou devem ser, examinadas, discutidas e aprovadas com a participação da sociedade, como se observa com a leitura do artigo do Estatuto:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;(...)

É preciso, portanto, realizar audiência pública, que, aliás, deve ser observada quando o assunto proposto dispuser sobre interesses específicos da sociedade, bem como quando há dúvida política em relação ao mesmo.

Desta feita, falta a declaração que foi efetivamente realizada a audiência pública, para fins de comprovação em que foi oportunizada a participação social.

Destarte, como as normas urbanísticas são evolutivas, os zoneamentos nelas mencionados podem ser alterados, desde que, cumpridos os requisitos essenciais pregados pela gestão democrática das cidades.

Observamos que esta Diretoria realizou a análise preliminar da proposição, ou seja, da competência, assim, dispomos às Comissões Competentes, a análise técnica e de seu mérito.

3. DA CONCLUSÃO

Cumprido ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/04/2022 as 09:39:15.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sob o ponto de vista formal, iniciativa e técnica legislativa, a presente proposição está revestida de legalidade, entretanto, salvo melhor entendimento pelas Comissões Competentes, e atendidas as recomendações acima, em especial no que se refere a comprovação de audiência pública, poderá seguir trâmite regimental.

Cumpre observar que em face da proposição em análise tratar-se de um projeto de lei complementar, dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o disposto na alínea “d”, § 2º do art. 39 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo nº 675/2022 e código verificador Q5015H5C), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório/Despacho do Secretário Municipal de Governo; 2- Parecer PGM nº 293/2022; 3- Relatório do Secretário Municipal de Governo; 4- Justificativa do Secretário Municipal de Planejamento.

Diante do previsto no art. 52, I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 04 de abril de 2022.

Leila Mayumi Kichise

OAB/PR nº 18442

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/04/2022 as 09:39:15.